



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.950166/2011-25
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-009.445 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

Pela legislação em vigor, é vedada a fruição, pelo contribuinte, de créditos de IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem relativos a aquisições de estabelecimentos de fornecedor optantes pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) parcialmente deferido pela unidade jurisdicionante.

Adoto por transcrição o relatório constante da decisão recorrida (fls. 075 a 076 – destaques no original),

“Trata o presente de **manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão da glosa dos créditos advindos de empresa optante pelo SIMPLES.**

Basicamente, **a manifestante alega que na consulta juntada a empresa não consta como optante do SIMPLES NACIONAL e que as notas fiscais relacionadas neste item, permitem o crédito do IPI, nelas destacado e calculados na forma do disposto no art.165 do RIFI**”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/Ribeirão Preto), por meio do Acórdão n.º 14-45.083 - 2ª Turma da DRJ/RPO (doc. fls. 271 a 273)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim emendada:

“**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 31/10/2013, pelo recebimento da Intimação n.º 3991/2013, Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e demais documentos encaminhados pela unidade preparadora, conforme se observa no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 275).

Não resignada com a decisão que lhe foi desfavorável, em 25/06/2015 interpôs o tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 276 a 301), como se extrai do carimbo apostado na primeira folha de sua peça recursal.

No documento, basicamente reiterando os argumentos que já trouxera em Manifestação de Inconformidade, alega, em síntese, que a empresa fornecedora não estaria submetida ao regime tributário do Simples à época da emissão da nota fiscal, comprovada segunda a empresa mediante apresentação de consulta realizada no site da Receita Federal.

O processo foi encaminhado ao CARF e, por meio da Resolução n.º 3001-000.003. “*em face do exposto, e do possível erro cometido*” converteu o julgamento em diligência “*a fim de que a autoridade preparadora da unidade fiscal de origem análise a efetiva inscrição no SIMPLES tratada no teor deste processo*”.

Em atenção à solicitação formulada, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP (DRF/ Osasco) cumpriu a demanda emitindo o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 309 a 320 no qual informa que, dos seis fornecedores em análise, quatro seriam optantes pelo Simples Federal no período do 4º trimestre de 2005 e dois, após exclusão em período posterior, mas com efeitos retroativos, nos seguintes termos . (grifos nossos):

“4. Vemos que lá são 6 os fornecedores listados e que no transcorrer desse processo **foi levantada controvérsia pelo contribuinte ao afirmar que esses fornecedores não eram optantes pelo Simples Federal à época. Para tal foram apresentadas consultas no site da Receita Federal (folhas 151 a 156 deste processo), que erroneamente se referiam a outro regime especial de maior alcance e que veio a substituir o extinto**

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Simples Federal, o Simples Nacional. Sendo assim, as consultas juntadas pelo contribuinte se mostraram sem efeito como comprovação da sua alegação.

(...)

8. De um modo direto, poderia dizer que, **sim, todos os contribuintes eram optantes pelo Simples Federal à época, conforme comprovam consultas que realizei das declarações de IRPJ originais transmitidas por todas as empresas lá em maio de 2006, referente ao ano calendário de 2005** (na lista das declarações é fácil visualizar qual a opção de tributação). Então se na época do creditamento fosse feita consulta pelo contribuinte (não sei dizer qual eram os meios disponíveis à época) ele teria como retorno informações de que os seus 6 fornecedores eram optantes pelo Simples Federal. **Acontece que em um olhar mais atento nas declarações ativas, vemos que 2 dessas empresas cancelaram a declaração original do ano calendário de 2005, em quais estava informada a opção pelo Simples, e transmitiram DIPJs retificadoras informando outra opção de tributação que não a pelo Simples Federal (Perfilados Nardi informando como Lucro Real em declaração transmitida em 27/08/2009 e Vidalfer como Lucro Presumido em declaração transmitida em 27/10/2010).** Isto exige que sejam feitas verificações adicionais para entender o real cenário. As telas das consultas realizadas se encontram abaixo para cada um dos seis fornecedores:

(...)

9. Em consulta no histórico do CNPJ das 2 empresas citadas acima, **é possível ver que elas foram excluídas posteriormente do Simples Federal.** Essas exclusões foram feitas no âmbito de processos vinculados que identificaram a existência de alguma condição que já não permitia que as empresas se enquadrassem como optantes do Simples Federal lá em 2005, sendo que essa condição não foi informada pela empresa à RFB. Sendo assim, **as empresas foram excluídas com efeitos retroativos do Simples Federal, o que as obrigou a fazer uma série de regularizações referente ao período em qual estavam indevidamente enquadradas como optantes do Simples Federal.**

10. Vemos que **a empresa Perfilados Nardi foi excluída, com data retroativa a 01/01/2004, em 27/02/2009 e que a empresa Vidalfer foi excluída, com data retroativa a 01/01/2005, em 27/04/2010.** Essas datas e anos calendários condizem as novas declarações retificadoras transmitidas pela empresa em período bem posterior ao do ano calendário e com alteração da opção de tributação no IRPJ.

(...)

11. O contribuinte **não apresentou nenhum comprovante de ter feito a consulta da opção ou não dos seus fornecedores pelo Simples Federal referente ao período de apuração, nem em 2005, quando do creditamento, nem em 2010 quando da transmissão do pedido de ressarcimento.** Ele se limitou a apresentar consultas referentes ao Simples Nacional, que creio terem sido feitas em momentos posteriores. Fato é que em Junho de 2010, **na época da transmissão do pedido de ressarcimento, e em 2011, quando emitido o despacho decisório, as empresas Perfilados Nardi e Vidalfer já estavam excluídas do Simples Federal referente ao ano calendário de 2005.**

12. Segue abaixo **o resumo das conclusões para cada fornecedor:**

02.692.161/0001-19	PERFILADOS NARDI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA	OPTANTE PELO SIMPLES FEDERAL EM 2005 ; EXCLUÍDA EM 27/02/2009 COM EFEITOS RETROATIVOS A 01/01/2004
73.009.086/0001-97	VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA	OPTANTE PELO SIMPLES FEDERAL EM 2005 ; EXCLUÍDA EM 27/04/2010 COM EFEITOS RETROATIVOS A 01/01/2005
65.802.159/0001-75	AXIAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LIMITADA	OPTANTE PELO SIMPLES FEDERAL EM 2005
46.291.274/0001-88	BUILDING INDUSTRIAL DE CONECTORES LTDA	OPTANTE PELO SIMPLES FEDERAL EM 2005
67.499.863/0001-26	ROTIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA	OPTANTE PELO SIMPLES FEDERAL EM 2005
62.532.254/0001-08	BARAO DA BORRACHA LTDA	OPTANTE PELO SIMPLES FEDERAL EM 2005 ..

Cientificada do resultado da diligência, a recorrente novamente se manifestou no prazo de 30 dias outorgado, novamente sustentando que as empresas não seriam optantes pelo regime tributário diferenciado e que os documentos fiscais que embasaram o crédito deveriam ser aceitos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento do Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI formalizado no PER/DCOMP n.º 02228.76041.290610.1.1.01-9592, de 22/06/2010 (doc. fls. 002 a 126), por meio da qual a recorrente pretendia ver ressarcidos créditos em montante de R\$ 57.469,49, relativos ao 4.º Trimestre/2005.

O crédito vindicado foi parcialmente deferido pela unidade jurisdicionante, DERAT/São Paulo, que reconheceu somente o montante de R\$ 53.487,03. No Despacho Decisório de fls. 127 é possível verificar glosas efetuadas pela autoridade competente foram referentes ao motivo “7 - Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES”

Analisando o mérito, então, vê-se que a autoridade administrativa glosou crédito de IPI associado a aquisição de mercadorias de fornecedor optante pelo Simples, vedado pela legislação tributária vigente como é sabido.

Ora, o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 9.317/1996², que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte –

² **Lei n.º 9.317/1996**

“Art. 5.º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(...)

SIMPLES, já deixava claro que inscrição no SIMPLES vedava, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI.

Tal vedação, mesmo tendo sido posteriormente revogado o referido dispositivo pela Lei Complementar n.º 123/2006, foi expressamente mantida pelo art. 23 desta última³. A fruição de créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem também era expressamente vedada pelo art. 166 do Decreto n.º 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI)/2002, vigente à época⁴.

Importante trazer a lume ainda os efeitos da exclusão do regime apontada pela unidade jurisdicionante, nos termos da Lei n.º 9.317/1996, vigente à época. Seu art. 15 expressamente previa que a exclusão do SIMPLES surtiria efeito a partir do mês subsequente ao que tenha sido incorrida a situação excludente, razão pela qual devem ter sido excluídos os dois primeiros CNPJ constantes da lista trazida.

Com base nesse dispositivo legal, o art. 24 da Instrução Normativa SRF n.º 250, de 2002, repetido pelo art. 24 da Instrução Normativa n.º 355, de 2003, dispunha que:

“Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

I – a partir do ano- calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 22;

II – a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;

(...)”

A recorrente não traz qualquer elemento que permita, a meu ver, afastar as conclusões advindas do Relatório de Diligência e, assim, afastar as glosas promovidas, visto que as notas fiscais glosadas pela fiscalização foram emitidas sob o efeito da exclusão das empresas do regime, como visto.

Nesses termos, penso que não há qualquer fundamento para reforma do Despacho Decisório ou do Acórdão recorrido.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

§ 5º - A inscrição no SIMPLES *veda*, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

(...)”

³ Lei Complementar n.º 123/2006

“Art.23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional *não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições* abrangidos pelo Simples Nacional”

⁴ Decreto n.º 4.544, de 2002

“Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, *não ensinarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME* (Lei n.º 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º)”.

Luis Felipe de Barros Reche